



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Teles Jr.

EM *29* / *09* / *2017*

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Comissão Mista

Ementa: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, referente aos restos a pagar do período de 2012 a 2016, no âmbito do Município de Anápolis.

Relatório.

1. Trata-se o presente de considerações sobre a ordem cronológica de pagamento constante na Lei de Licitações e Contratos aplicada a toda a Administração Pública.
2. Assim foram vislumbradas algumas hipóteses de possibilidade, as quais serão objeto da presente análise, sob forma de parecer.
2. A primeira consiste na análise quanto à viabilidade de assegurar o pagamento aos credores em ordem cronológica de exigibilidade nos requisitos determinados na norma do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. Em análise detida, a existência de nota fiscal de valor elevado, por vezes, impossibilita o pagamento deste próprio compromisso financeiro, como de todos os outros que estão na ordem subsequente de pagamento, qual seja a ordem cronológica.



4. É interessante observar que o Chefe do Poder Executivo, prevê no artigo 4º a quebra da ordem cronológica de pagamentos, quando a razões de interesse público relevante e mediante prévia justificativa da autoridade competente, preservando sempre o interesse público.

5. Ainda com relação à questão supra vislumbra-se se os valores retidos em caixa, com o propósito exclusivo para pagamento de empregados e débitos tributários, estariam dentro da hipótese legal de quebra de ordem cronológica, uma vez que tais valores constantemente são resguardados para fazer frente a tais despesas.

6. A segunda hipótese trata da quebra de ordem cronológica para pagamento de prestador de serviço específico que, em razão da natureza da prestação, bem como pelos termos contratuais, as quais se submeteram, enseja a possibilidade de se efetuar quebra.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Primeiramente, antes de ingressar pontualmente nos pontos específicos, suscitados acima, mister a inauguração do presente parecer com as questões inerentes ao bem tutelado de referido instituto – ordem cronológica de pagamento.

I – ORDEM CRONOLÓGICA –

a) A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

b) Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 5º da Lei 8.666/93.



- c) Senão vejamos: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
- d) Utilizando-se da hermenêutica, o que se deve ser efetuado de forma, literal, sistemática, teleológica e lógica, extrai-se do diploma legal a necessidade da Administração em não privilegiar terceiros em detrimento de outros interessados que se encontrem em situação de prevalência por uma questão de ordem – exigibilidade dos créditos.
- e) Nessa interpretação deve ser aplicado alguns princípios inerentes a esta área da Ciência do Direito – Direito Administrativo. Sendo ululante a atribuição dos princípios da isonomia, impessoalidade e o da moralidade ao caso, ora em comento.
- f) Para, de forma resumida, explicitar a inserção dos princípios da igualdade e impessoalidade ao presente caso utilizo-me das palavras esclarecedoras de Carmem Lúcia Antunes Rocha, in Princípios Constitucionais da Administração Pública, Del Rey, Belo Horizonte, 1994, p.154, “A igualdade é direito e o seu titular é o indivíduo ou cidadão. A impessoalidade é dever e quem titulariza é a Administração Pública. Ambas obrigam. Aquela obriga todas as pessoas públicas e privadas, físicas e jurídicas. Esta obriga o Estado a ser neutro, objetivo e imparcial em todos os seus comportamentos. A impessoalidade garante que a Administração seja Pública não apenas no nome, mas principalmente em HIPOTÊSES DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – CONSIDERAÇÕES 7 de julho de 2009 3 cometimentos, e que o bem politicamente buscado seja o de todos e não aquele comum a um grupo de pessoas eventualmente ocupantes dos cargos do Poder”



II – DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA DE VALORES DE CIFRAS ELEVADAS DA ORDEM CRONOLÓGICA

Antes de ingressar no tema de retirada de fornecedor da “fila” da ordem cronológica de pagamento mister esclarecer a questão sobre valores retidos em caixa para pagamento de empregados e tributos.

a. – Da preferência dos créditos trabalhistas e tributários Pois bem, para análise de tal questionamento, primeiramente, passa-se a relembrar o dispositivo legal – que trata da ordem cronológica – com os devidos grifos.

b – Veja-se. Art. 5º da Lei 8.666/93. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

c- A leitura do art. 5º da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas ao dispor de forma taxativa quais as obrigações que estão sujeita a estrita ordem de pagamento. São elas, os pagamentos das obrigações relativas.

- 1- ao fornecimento de bens;
- 2- locações;
- 3- realizações de obras;
- e 4- prestações de serviços.

Veja-se que, da relação acima transcrita, não constam as obrigações tributárias, nem tampouco as obrigações relativas ao pagamento de empregados, com vínculo empregatício.



III – Da retirada de fornecedor específico da ordem cronológica,

A – Conforme já mencionado foi vislumbrada sobre a viabilidade de se retirar da ordem cronológica de recebimento, fornecedor que têm a receber da Administração valores de cifras muito mais elevadas, comparado com outros fornecedores.

B – A retirada de referido fornecedor da ordem cronológica configura-se, em conformidade com o já exposto no tópico anterior, em quebra de ordem cronológica. Tal quebra de ordem tem como justificativa a possibilidade de se liquidar outros compromissos financeiros com diversos fornecedores distintos.

C – Veja-se que pelo dispositivo constante do art. 5º da Lei 8.666/93 a empresa não poderá arcar com nenhum pagamento, vez que o primeiro da “fila” está impossibilitando o pagamento de todos os outros fornecedores.

D – É nessa hipótese que se questiona sobre a possibilidade de quebrar a ordem em favor dos outros fornecedores em contraposição ao interesse de um indivíduo.

E – Ao meu ver a resposta para esse caso é no sentido da possibilidade, desde que conjugada com alguns fatos específicos e de caráter excepcionalíssimo. Nota-se que, na hipótese apresentada, caso fosse quebrada a ordem cronológica, haveria possibilidade de quitar os débitos com todos os demais fornecedores, os quais inclusive são, aparentemente, de menor porte e, ainda, sobrar recursos no caixa da empresa.

F – A situação aqui apresentada é justamente inversa a que a doutrina e a legislação visa coibir, ou seja, o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica.

G – Nesse sentido cumpre mencionar que a quebra de ordem cronológica para casos de pequeno valor já foi invocado em outros casos especiais, como os casos dos precatórios.



H - O privilégio dado às obrigações de pequeno valor foi inserido na Carta Magna com o advento da Emenda Constitucional n.º 30 de 2000.

Vejamos. Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Em que pese tal dispositivo não ser aplicado à hipótese, ora em comento, pode-se perceber a preocupação do legislador em privilegiar credores de pequena monta a ponto de inserir tal dispositivo no corpo da própria Constituição Federal.

Assim, é que se entende pela configuração da razão de interesse público na hipótese suscitada, possibilitando, portanto, a quebra da ordem cronológica.

IV – CONCLUSÃO:

Após exposição de alguns conceitos que permeiam o Direito Administrativo e, mais especificamente, o instituto da ordem cronológica, os quais contribuíram para estender o presente parecer entendendo ser salutar para exame da matéria - CONCLUO pela possibilidade de se preservar a ordem cronológica nos dispositivos normais e especialmente efetuar a quebra de ordem cronológica nos casos excepcionais.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de quebra de ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por aquele ser requisito formal deste. No mais, o ato deverá ser assinado pela autoridade competente.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Este é o parecer, PELA A SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2017.

[Handwritten signature]

Teles Júnior

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Thais Souza